Sábado 18 de Agosto de 1923 — I Série — Número 178

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 do sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:464 — Aplica aos mutilados e estropiados da guerra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 6.º da lei n.º 1:170, diversos artigos da lei n.º 1:158.

Lei n.º 1:465 — Aplica a lei n.º 1:158 aos militares do exército e da armada que foram promovidos a oficiais por distinção ou reintegrados, ou considerados oficiais por haverem tomado parte na revolução de 31 de Janeiro de 1891.

Lei n.º 1:466 — Determina que os mancebos que no acto da encorporação apresentem um diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares, sendo alunos das escolas superiores nacionais, sejam licenciados por períodos anuais sucessivos, até completarem o curso.

Lei n.º 1:467 — Considera mutilados de guerra os militares abrangidos pela alínea *a*) do artigo 6.º da lei n.º 1:170.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 1:468 — Dispensa, para efeitos de passagem das respectivas cartas, várias habilitações aos indivíduos que possuam o curso elementar de pilotagem, aos maquinistas mercantes de 2.ª classe e aos que exerceram funções de comando durante a guerra.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 9:059 — Determina que o Procurador da República junto dos tribunais das Relações das Colónias seja um magistrado de 1.ª ou 2.ª instância do quadro do ultramar, nomeado em comissão de serviço judicial.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 9:060 — Insere várias disposições relativas ao comércio dos trigos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:464

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos mutilados e estropiados de guerra, ao abrigo da alínea *a*) do artigo 6.º da lei n.º 1:170, com 20 por cento ou mais de invalidez, serão aplicados os artigos 2.º, 6.º e § único, 7.º, 9.º, 11.º e § único da lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, e mais legislação em vigor.

Art. 2.º Aos militares promovidos ao abrigo do artigo 2.º da citada lei n.º 1:158 será contada a antigüidade do pôsto desde a data em que foram à junta de que trata a lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921, na alínea *a*) do artigo 6.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das Finanças, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 16 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Lei n.º 1:465

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A lei n.º 1:158, de 30 de Abril de 1921, é aplicável aos militares do exército e da armada que foram promovidos a oficiais por distinção ou reintegrados, ou considerados oficiais por haverem tomado parte na revolução de 31 de Janeiro de 1891, quer estejam ou não no activo.

§ único. São compreendidos nas disposições desta lei os militares promovidos por distinção pela lei n.º 1:082, de 7 de Dezembro de 1920, e pelo decreto de 10 de Maio de 1919, inserto na *Ordem do Exército* n.º 14, 2.ª série, de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 16 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

Lei n.º 1:466

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os mancebos que no acto da encorporação apresentem um diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares, sendo alunos das escolas superiores nacionais, serão licenciados por períodos anuais sucessivos, até completarem o curso, não podendo o licenciamento ir além dos vinte e seis anos.

§ único. Estes mancebos pagarão a taxa militar durante o período do licenciamento e apresentar-se hão fardados à sua custa na unidade a que forem destinados, sendo sempre a mais próxima do seu domicílio.

Art. 2.º As praças a que se refere o artigo anterior apresentarão anualmente atestados do seu aproveitamento no curso que frequentarem.

§ 1.º Estas praças no caso de perderem dois anos,

sucessivos ou interpolados, por motivo de freqüência irregular e não justificada por doença, perderão as vantagens consignadas nesta lei.

§ 2.º O atestado de doença será sempre confirmado por uma junta militar, reünida no hospital militar da cidade onde a praça permaneça por motivo dos seus estudos.

Art. 3.º As praças que ao abrigo desta lei concluam os cursos de medicina, de farmácia, de veterinária ou de dentista, reünindo todas as condições para o exercício dessas profissões, são obrigadas a freqüentar um curso técnico das respectivas especialidades, findos os quais, se obtiverem bom aproveitamento e boas informações, serão promovidas a alferes milicianos e obrigadas a prestarem um ano efectivo de serviço sem vencimento especial.

§ 1.º As praças que freqüentem as outras escolas superiores, concluindo os respectivos cursos e satisfaçam a um exame especial, serão promovidas a primeiros sargentos milicianos ou a alferes miliciano, conforme a classificação obtida, da arma ou serviço a que tenham sido destinadas, prestando serviço de um ano nas condições dêste artigo.

§ 2.º As praças que não obtiverem aprovação no referido exame prestarão um ano de serviço no quadro permanente como primeiros cabos.

Art. 4.º Os programas do diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares a que se refere o artigo 1.º, e dos exames especiais a que se refere o artigo 3.º, serão indicados no regulamento desta lei, bem como a composição dos respectivos júris.

§ 1.º A propina para a obtenção do diploma de desenvolvimento físico e conhecimentos militares será de 10$, e para admissão aos exames especiais será de 25$.

§ 2.º O produto das propinas será destinado a pagar a gratificação de serviços aos membros dos júris.

§ 3.º O Ministro da Guerra facilitará a criação de cursos de desenvolvimento físico e de conhecimentos militares junto das escolas superiores, sem encargo especial para o Ministério da Guerra, sendo as despesas pagas pelas associações escolares de intuitos patrióticos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 18 de Agosto de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva.*

Lei n.º 1:467

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São considerados mutilados de guerra os militares abrangidos pela alínea *a*) do artigo 6.º da lei n.º 1:170, de 21 de Maio de 1921.

Art. 2.º Os Ministérios da Guerra, Marinha e Colónias farão publicar a classificação de mutilados de guerra, em *Ordem do Exército*, *Armada* e *Boletim Militar das Colónias*, com a indicação das lesões sofridas, causas que as motivaram, combate em que foram produzidas e percentagem de invalidez atribuída, devendo os averbamentos nos respectivos registos de matrícula ser feitos nos termos do presente artigo, independentemente de requerimento dos interessados.

Art. 3.º Os mutilados de guerra usarão, quer quando uniformizados, quer fazendo uso do trajo civil, distintivos e insígnias bem visíveis, iguais para oficiais e praças de pré, de forma a chamar a atenção dos seus concidadãos para o carinho e auxílio que lhes devem merecer estes bons e leais servidores da sua Pátria.

a) As insígnias a que se refere êste artigo serão oferecidas aos mutilados de guerra pelo Govêrno da República Portuguesa.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 18 de Agosto 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva* — *Abel Fontoura da Costa* — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Superior das Escolas de Marinha

Lei n.º 1:468

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos indivíduos habilitados com o curso elementar de pilotagem que durante a guerra desempenharam funções de pilotagem e que contem, pelo menos, 180 derrotas nesse período, nos termos do § 2.º do artigo 46.º da lei de 5 de Junho de 1903, ser-lhes há passada carta de oficial pilôto.

Art. 2.º Aos maquinistas mercantes de 2.ª classe que durante o período da grande guerra desempenharam lugares de primeiros maquinistas e que possuam o tempo de embarque e bom comportamento exigido pela lei de 5 de Junho de 1903, mas a quem não tenha sido possível apresentar derrotas com máquinas superiores a 1:000 cavalos, pelas contingências dêsse período, ser-lhes há passada carta de primeiros maquinistas, desde que contem 180 derrotas de viagem de longo curso, em qualquer classe de navio de vapor, feitas nesse período.

Art. 3.º Aos indivíduos que durante a guerra desempenharam funções de comando, navegando em viagens de longo curso, e que possuam o curso complementar de pilotagem, ser-lhes há reduzido para 180 o número de derrotas de que trata o § único do artigo 47.º da lei de 5 de Junho de 1903 e que tenham sido feitas naquele período.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 18 de Agosto de 1923.— António José de Almeida — *Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Justiça e Cultos

Decreto n.º 9:059

Atendendo à natureza e importância das funções que são impostas ao cargo de Procurador da República junto das Relações das Colónias;

Considerando que será vantajoso para o serviço público que, por diploma legal, se determine que semelhante cargo possa ser exercido por um magistrado de primeira ou de segunda instância do quadro do ultramar, alterando-se dêste modo a redacção do artigo 17.º e respectivo § único do regimento de justiça, de 20 de Fevereiro de 1894:

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Procurador da República junto dos tribunais das Relações das Colónias é um magistrado da primeira ou da segunda instância do quadro do ultramar, nomeado em comissão de serviço judicial.

§ único. Quando fôr exonerado dessa comissão será colocado na primeira vaga que se der na respectiva instância, ficando, emquanto não houver vaga, no quadro da primeira instância se a esta pertencer, ou, se fôr da segunda instância, agregado à Relação da colónia onde desempenhou aquela comissão, até que se verifique uma vaga nesse tribunal ou em qualquer das outras Relações do ultramar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Os Ministros da Justiça e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Agosto de 1923.— António José de Almeida — *António Abranches Ferrão — Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão do Comércio Interno

Decreto n.º 9:060

Considerando que tanto do espírito como da própria letra das bases, que fazem parte integrante da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, se depreende o propósito de pôr têrmo ao denominado regime de pão político, estabelecido apenas para benefício das cidades de Lisboa e Pôrto, em detrimento de todo o país;

Considerando que as circunstâncias do Tesouro Público impõem, de maneira iniludível, ao Govêrno a, num elevado intuito de defesa dos interêsses nacionais, terminar de vez com um sistema altamente lesivo dos mesmos interêsses e que a situação presente não justifica;

Considerando ainda a necessidade absoluta de o Estado acabar de vez as suas relações com as indústrias de moagem e panificação, pondo-as em pé de igualdade com todas as demais, abrindo ao mesmo tempo amplamente as portas à concorrência entre elas, quer em matéria de preço, quer em qualidade, sujeitando-as portanto, de futuro, às leis económicas da oferta e procura;

Considerando, finalmente, que as avultadas quantias que se despendiam na manutenção do chamado pão político podem e devem ser utilizadas, com largo proveito para a economia do país, na realização de obras imprescindíveis de fomento nacional;

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para a avaliação anual da produção do trigo nacional continuam em vigor as disposições da base 2.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e as regulamentares que lhe dizem respeito, aprovadas pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro do mesmo ano, e que impõem aos produtores o manifesto obrigatório do referido cereal.

§ único. Estas mesmas disposições se aplicam na avaliação das colheitas de milho e do centeio nacionais.

Art. 2.º Os produtores de cereais panificáveis, que pretenderem que as fábricas de moagem lhes adquiram as quantidades que dispõem para venda, deverão manifestá-las perante o Mercado Central de Produtos Agrícolas ou as suas delegações distritais, emquanto não funcionar a Bôlsa de Cereais, a que se refere o artigo 15.º do presente decreto.

§ 1.º Nenhum cereal panificável poderá ser manifestado para venda sem prèviamente o haver sido para os efeitos do artigo anterior.

§ 2.º Não poderá dispor do cereal manifestado o produtor que não tiver desistido do manifesto até o último dia do mês em que êle foi apresentado, sob pena de multa igual ao dôbro do valor daquele cereal.

§ 3.º O produtor que manifestar trigo, ou qualquer dos outros cereais panificáveis, que não possua será punido com multa igual ao dôbro do valor do cereal manifestado.

§ 4.º É permitido aos sindicatos e associações agrícolas manifestarem os cereais panificáveis que os seus sócios dispuserem para venda.

Art. 3.º O cereal manifestado, nos termos e para os efeitos do artigo anterior, será mensalmente rateado pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, a partir do mês de Agosto, pelas fábricas de moagem inscritas como importadoras de trigo exótico, de harmonia com o artigo 6.º, proporcionalmente à capacidade de laboração das mesmas, verificada por uma comissão inspectora, constituída por um engenheiro agrónomo, um engenheiro industrial e um delegado técnico da Manutenção Militar.

§ 1.º As fábricas de moagem inscritas que não receberem o trigo nacional manifestado que lhes houver sido rateado perderão o direito à importação do correspondente trigo exótico.

§ 2.º Os fabricantes poderão reclamar contra o rateio perante a Direcção Geral do Comércio Agrícola, sendo as reclamações resolvidas pelo Ministro da Agricultura, ouvido o Conselho Técnico do Comércio Agrícola.

Art. 4.º A tabela reguladora dos preços dos trigos nacionais, no actual ano cerealífero, será a seguinte:

Pêso		Preços em centavos			
		Trigo mole		Trigo rijo	
Por hectolitros	Por 13,8 litros	Quilogramas	Litros	Quilogramas	Litros
81	11,18	1$35(7)	15$17(126)	1$30	14$53(400
80	11,04	1$33(8)	14$77(152)	1$28(2)	14$15(32
79	10,90	1$31(9)	14$37(710)	1$26(8)	13$76(66
78	10,76	1$30	13$98(800)	1$24(4)	13$38(54
77	10,63	1$28(2)	13$62(766)	1$22(5)	13$02(17
76	10,49	1$26(3)	13$24(887)	1$20(6)	13$65(09
75	10,55	1$24(4)	12$87(540)	1$18(7)	12$28(54
74	10,21	1$22(5)	12$50(725)	1$16(9)	11$93(54
73	10,07	1$20(6)	12$14(442)	1$15	11$58(05

§ 1.º Até o dia 10 de Julho de cada ano será pub cada no *Diário do Govêrno* a tabela reguladora dos pr ços dos trigos nacionais no futuro ano cerealífero, incu bindo à Direcção Geral do Comércio Agrícola, emquar não funcionar a Bôlsa de Cereais, a organização des tabela, ouvindo as associações e sindicatos agrícola submetendo-a à aprovação do Ministro da Agricultu

§ 2.º Para os trigos de pêso intermediários, não

cluídos na tabela, o preço será calculado em proporção do trigo de pêso imediatamente superior. Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 quilogramas por hectolitro, calcular-se há o preço proporcional e respectivamente ao que corresponde a estes dois pesos.

§ 3.º Os preços da tabela referem-se a trigos contendo, o máximo, 2 por cento de substâncias estranhas; quando o trigo contenha percentagem superior à indicada far-se há um desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais.

§ 4.º Os preços mencionados na tabela são para os trigos postos, em sacaria do comprador, sôbre vagão, na estação de caminho de ferro, cais de embarque ou fábrica de moagem mais próxima, ou no Mercado Central de Produtos Agrícolas ou em qualquer das suas delegações distritais, à escolha do vendedor.

Art. 5.º Fica sendo livre na metrópole da República o comércio e trânsito de todos os cereais panificáveis, bem assim dos produtos das indústrias da moagem e panificação dos mesmos cereais.

Art. 6.º Fica igualmente sendo livre na metrópole da República o exercício das indústrias da moagem e panificação, ficando apenas obrigadas ao registo da indústria respectiva e a munir-se dos competentes alvarás ou licenças.

§ 1.º Poderão os industriais de moagem e de panificação estabelecer, segundo os usos regionais, os diagramas de extracção, os tipos e os preços dos respectivos produtos, não podendo, no entanto, entrar na composição dos diferentes tipos de pão e farinha senão cereais panificáveis.

§ 2.º A infracção do disposto na última parte do parágrafo anterior implica, pela primeira vez, a multa de 5.000$ e prisão correccional não remível até seis meses; a reincidência o encerramento definitivo da fábrica ou estabelecimento e proibição do proprietário, entidade ou emprêsa exploradora, responsável pela infracção, poder continuar com o mesmo negócio durante três anos.

§ 3.º As fábricas de moagem poderão ser obrigadas a fornecer farinha às padarias denominadas independentes, nas mesmas condições que às suas padarias privativas.

§ 4.º Os tipos de pão de uso comum serão sempre de forma alongada e serão vendidos com o pêso exacto de 1:000 gramas ou fracções mínimas de 500 gramas.

Art. 7.º A importação de trigo de qualquer procedência para panificação é permitida a todas as fábricas de moagem, podendo o Govêrno, quando tenha de adoptar providências excepcionais para regular o abastecimento do país, como nos casos de greve geral ou parcial ou de insuficiência de trigos nacionais manifestados para venda, importar, directamente ou por intermédio da Manutenção Militar, ou autorizar quaisquer outras entidades oficiais a importarem o trigo ou a farinha indispensáveis para acudir às necessidades imediatas do consumo público.

§ 1.º Nenhum fabricante de farinha poderá importar trigo exótico se não tiver prèviamente adquirido o trigo nacional que lhe tiver competido no rateio ou rateios, nos termos do artigo 3.º dêste decreto.

§ 2.º Os fabricantes de farinhas que desejem importar trigo exótico, deverão requerer, trimestralmente, nesse sentido à Direcção Geral do Comércio Agrícola, a qual procederá à distribuição do referido cereal proporcionalmente à capacidade de laboração das fábricas inscritas.

§ 3.º As fábricas de moagem que à data dêste decreto não estavam matriculadas podem requerer até 30 de Setembro do corrente ano a sua inscrição para serem consideradas com direito ao rateio do trigo nacional manifestado, e do exótico a importar.

§ 4.º Mediante a apresentação das garantias bancárias por parte dos interessados, perante o Banco de Portugal, o Govêrno poderá, se assim convier aos interêsses do Estado, intervir no financiamento do trigo exótico a importar, mas nunca com qualquer encargo para o Tesouro Público.

Art. 8.º A quantidade de trigo exótico a importar será proposta ao Govêrno pelo Conselho Superior de Agricultura, tendo-se em vista a colheita de trigo nacional e as necessidades de consumo avaliadas pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, e ainda a quantidade de trigo exótico que haja sido importada dentro do respectivo ano cerealífero, em casos excepcionais.

Art. 9.º O direito a fixar, pelo despacho para consumo de trigo exótico, será proposto ao Govêrno pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, ouvido o Conselho Técnico do Comércio Agrícola, observando-se que, se o preço médio do trigo exótico nos mercados mundiais, deduzido das suas cotações nos últimos trinta dias, fôr inferior ao preço médio do trigo nacional, o imposto será correspondente à diferença entre êsses preços médios; e que se fôr igual ou superior o trigo a importar pagará apenas o imposto estatístico de $00(01).

§ 1.º A época em que é permitido o despacho do trigo exótico, começará a 15 de Janeiro e terminará sempre em 31 de Julho do ano cerealífero respectivo, podendo contudo o Govêrno, sob proposta da Direcção Geral do Comércio Agrícola e ouvido o Conselho Técnico do Comércio Agrícola, autorizar a antecipação do prazo quando se verifique não haver trigo ou farinha suficientes para abastecer os mercados.

§ 2.º A colheita de amostras e a verificação dos pesos específicos do trigo exótico, para efeito da incidência do imposto, compete à Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Art. 10.º São mantidas as disposições regulamentares em vigor sôbre importação de trigo para sementeira.

Art. 11.º Não poderão incidir sôbre o trigo, o centeio e o milho e seus produtos de farinação e panificação quaisquer novos impostos gerais ou municipais, não podendo estes ir além de 1,5 por cento *ad valorem*.

Art. 12.º É expressamente proibida a exportação de trigo ou farinha nacionais.

§ único. É permitido às fábricas de moagem a importação do trigo sob regime de *drawback*, com o exclusivo destino à exportação, depois de transformados em massas alimentícias e bolachas.

Art. 13.º A Manutenção Militar trabalhará só com o trigo nacional ou exótico, ou em regime mixto de trigo nacional e exótico e fabricará os tipos de farinha e de pão de trigo, com ou sem mistura de outros cereais panificáveis, conforme mais convenha à economia do Estado.

Art. 14.º Quando as necessidades de consumo das cidades de Lisboa e Pôrto não estiverem convenientemente supridas pela indústria livre, o Ministro da Agricultura poderá encarregar a Manutenção Militar de fabricar um tipo de pão que será vendido, sem prejuízo para o Estado, em fracções de quilograma e meio quilograma, nos armazéns reguladores e cooperativas.

§ 1.º Se a Manutenção Militar não puder produzir o tipo de farinha necessário para o fabrico do referido pão ou não puder fabricar esta na quantidade exigida, o Ministro da Agricultura autorizá-la há a contratar com uma ou mais fábricas de moagem ou com uma ou mais padarias a produção da referida farinha ou do referido pão, não podendo as fábricas ou padarias, a quem forem adjudicados os fabricos, produzir outros tipos de farinha ou de pão emquanto estiverem trabalhando por conta do Estado.

§ 2.º Para cumprimento do disposto neste decreto é industrializada a Manutenção Militar, sendo-lhe concedida autonomia administrativa e financeira, nos termos do

§ 2.º da base 7.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922.

§ 3.º Continuam em vigor as atribuïções concedidas à Manutenção Militar pela referida base 7.ª da lei n.º 1:294.

§ 4.º A Manutenção Militar também poderá ser encarregada do exclusivo do fabrico de farinhas para massas alimentícias, quando se imponha essa medida, devendo o preço das mesmas estar em correspondência com o das farinhas e ser por ela determinado.

Art. 15.º É o Govêrno autorizado a criar, junto do Mercado Central de Produtos Agrícolas, a Bôlsa de Cereais com o fim de facilitar as transacções do trigo e dos demais cereais panificáveis, podendo a sua acção vir a estender-se a outros produtos agrícolas.

§ 1.º À Bôlsa de Cereais competirá a organização periódica de um boletim das cotações dos cereais panificáveis nos principais mercados mundiais.

§ 2.º Dirigirá a Bôlsa de Cereais uma comissão constituída pelo chefe da Divisão do Comércio Interno, por dois representantes da agricultura, eleitos pelas associações e sindicatos agrícolas, por um representante da indústria da moagem e outro da indústria da panificação, eleitos pelas associações de classe respectiva e por um representante da juntas da freguesia de Lisboa, servindo o primeiro de presidente.

§ 3.º Pelas transacções que promover, a Bôlsa de Cereais cobrará dos vendedores e compradores a agência de um quarto de mil avo por quilograma, um oitavo a cada um, a qual constituirá fundo da mesma Bôlsa.

Art. 16.º Os serviços de fiscalização, quer técnica e sanitária, quer comercial, serão consentâneos com as disposições dêste decreto e com as que por êle não são revogadas.

Art. 17.º O Govêrno tomará as medidas necessárias para facilitar o transporte de trigo, farinhas, pão e adubos, não só dando preferência a estas mercadorias mas estabelecendo horários e transportes especiais nas linhas férreas, ficando em vigor o artigo 517.º do decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919.

Art. 18.º Êste decreto revoga todas as disposições em contrário e entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 16 de Agosto de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo Castro Ribeiro.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA